

Acórdão: 16.443/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112057-68
Impugnante: Araújo Distribuidora Ltda
PTA/AI: 02.000206774-01
Inscr. Estadual: 277.243409.00-62
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Arguição de emissão de notas fiscais que não correspondem às operações realizadas. Comprovado existir documentos fiscais idôneos, regularmente emitidos, acobertando as operações, constata-se não haver previsão legal para desclassificação dos documentos fiscais na situação enfocada. Inaplicabilidade da acusação fiscal em relação à ocorrência fática. Infração não caracterizada, exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

No dia 21.12.2003, em razão de fiscalização de mercadorias em trânsito, foi lavrado o presente Auto de Infração, para exigir ICMS, MR e MI, uma vez que se constatou “o transporte das mercadorias relacionadas no Termo de Apreensão e Depósito n. 018464, desacobertas de documentação fiscal.

No ato da abordagem, foram apresentadas as Notas Fiscais nr. 38420, 38421, 38404, 38405, 38379, 38402, 38397, 38388 e 38386, de 20.12.03, emitidas por Araújo Distribuidora Ltda., as quais foram desclassificadas pelo Fisco por não corresponderem à real operação realizada, face à indicação de destinatários que não estão no exercício regular de suas atividades”.

Explicam os fiscais que:

“As Notas fiscais foram emitidas para pessoas físicas com indicação de estarem destinadas a um comércio no campo ‘informações complementares’ e, ao efetuarmos consultas ao SICAF, constatamos que no endereço indicado nas notas fiscais, existem estabelecimentos inscritos, embora alguns com inscrição bloqueada/cancelada.

A base de cálculo dos produtos foi extraída das tabelas de preço sugerido – Comunicado 030 e 031/2003”.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“A multa isolada foi majorada em 100%, por tratar-se de reincidência, conforme artigo 53, § 7º, da Lei 6763/75”.

Consideram que houve infringência dos artigos 16, incisos VI, VII, IX e XIII – 39, inciso II, § 4º, alínea a -, da Lei 6763/75; aplicando as penalidades constantes dos artigos 55, II – 56, II c/c § 2º -, da mesma lei.

Foram juntados os documentos de fls. 06-42, dentre os quais as r. Notas Fiscais, relacionando-as com a tela do SicaF referente ao destinatário.

Inconformada, a Autuada, notificada em 30.12.03, apresentou, regular e tempestivamente, Impugnação, juntada a fls. 44-54, na qual aduz, em síntese:

- utilizando-se das informações prestadas pelas adquirentes das mercadorias, emitiu cada uma das notas fiscais, para acobertar a circulação das mercadorias, preenchendo todos seus campos, em consonância com aquelas;
- não lhe compete verificar a veracidade das declarações que lhe foram prestadas, no tocante ao enquadramento dos mesmos como contribuintes do ICMS, nem tampouco averiguar a situação cadastral dos mesmos;
- o poder fiscalizatório compete tão-só ao ente estatal, que não pode transferir este ônus ao particular;
- não existe condenação transitada em julgado, que justifique a cobrança da multa isolada de forma majorada;
- as mercadorias transportadas eram compostas por bebidas de diversos tipos e marcas, todas submetidas ao regime de substituição tributária; portanto, o valor total do ICMS, incidente sobre toda a cadeia de circulação, já fora anteriormente recolhido aos cofres públicos.

Faz juntar documentos de fls. 55 a 71.

Remetido o processo ao fiscal autuante, foi exarada a Manifestação de fls. 74 a 78, na qual é exposta a discordância dos termos de defesa.

- narra que a empresa autuada destinou mercadorias a pessoas físicas, não correspondendo à real operação realizada, uma vez que se verificou a existência de estabelecimentos comerciais, nos endereços indicados nas NFs;

- cita os artigos violados, explicando sua aplicação ao caso;

- no tocante ao pagamento do tributo, argumenta que: “não restam dúvidas de que a mercadoria comercializada pela impugnante está sujeita à substituição tributária, mas (...), não sendo as mesmas perfeitamente identificáveis, não há como provar a relação entre o imposto recolhido e a operação realizada;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- afasta o acórdão transcrito pela Impugnante, sob a alegação de “*a presente autuação não diz respeito a destinatário diverso e sim a desclassificação de documento fiscal por inidoneidade*”;

- defende a apreensão das mercadorias com base em consulta por telefone a SLT n. 318/11.11.2003, pela qual ‘tanto uma pessoa física recebendo mercadorias em quantidade que exprima fim comercial, quanto uma pessoa com inscrição estadual bloqueada estariam enquadradas na situação prevista’ no artigo 42 da Lei 6763;

- embora não conste, do AI, coobrigados, menciona a solidariedade do transportador prevista no art. 21, II-d, da Lei 6763;

- concorda com a Impugnante no que se refere à reincidência, ao que procede à correção do valor do crédito;

- ao final, requer a declaração de improcedência da Impugnação e a manutenção do trabalho fiscal, em sua integralidade.

Dada a reformulação do crédito tributário, foi reaberto prazo de 10 dias; sem manifestações.

DECISÃO

Versa o presente processo tributário administrativo sobre autuação decorrente de fiscalização de mercadoria em trânsito, na qual foram as notas fiscais desqualificadas, por se ter considerado que não correspondiam à real operação, restando desacobertas as respectivas mercadorias.

Consta como destinatário das notas fiscais, objeto da autuação, várias pessoas físicas (fls. 08 a 28). Entretanto, os endereços dos destinatários constantes das notas fiscais são endereços de pessoas jurídicas, cujos sócios são os destinatários. Estes dados foram levantados pelo Fisco, fundado em consulta ao SICAF. Com isto entendeu o Fisco tratar-se de destinatário diverso e autuou a Impugnante, emitente das notas fiscais.

Com todo o respeito ao trabalho fiscal, apesar de se constatar que, nos endereços dos destinatários estarem instaladas pessoas jurídicas e os destinatários serem pessoas físicas, não existe impedimento para que uma pessoa física adquira mercadorias, bebidas, em tal volume. Se a pessoa física existe e está devidamente qualificada, é ela capaz, o objeto da transação comercial é lícito, não há que se falar em impedimento para a transação comercial representada pelas notas fiscais objeto da autuação. As partes são capazes, o objeto é lícito e a forma não defesa em lei, portanto, resultam em um ato jurídico perfeito, resguardado pela própria Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, XXXVI.

Por esta razão, não poderia o Fisco autuar a Impugnante. Se o destinatário, em verdade, é pessoa jurídica ao contrário da pessoa física constante das notas, quem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

omitiu tal informação foi a destinatária. Se a omissão foi com a intenção de lesar o Fisco estadual, quem tem de ser autuado é o destinatário. Nem mesmo solidariamente responde a ora Autuada como responsável solidária, pois nem mesmo se vislumbra a hipótese do art. 56, XI, da Parte Geral do RICMS/96.

Importante, também, salientar que o Direito Tributário é regido pelo princípio da estrita legalidade, sendo assim, não se vislumbra, nos autos, razões para manutenção da irregularidade observada pela fiscalização, face a ausência de previsão legal para tanto.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencida a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara, que o julgava procedente, visto estar demonstrado nas próprias notas fiscais que as mercadorias se destinavam a pessoas jurídicas e não físicas, e ainda, em razão do disposto no artigo 134, inciso II, do RICMS/02. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 01/06/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Juliana Diniz Quirino
Relatora

JDQ/EJ